



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0202119-81.2013.815.0201

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : AYMORÉ Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A
ADVOGADOS : Elisia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão
APELADO : Severino Valentim da Silva
ADVOGADO : Marcel Vasconcelos Lima
ORIGEM : Juízo 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá
JUÍZA : Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA AFASTADA. SÚMULA Nº 372 DO STJ. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE PROVA. INOCORRÊNCIA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA EFICÁCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 372 que impede a aplicação de multa cominatória para as ações de exibição de documentos.

- É que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos enquadra-se entre as medidas antecipatórias de prova, mantendo sua eficácia independentemente da propositura da ação principal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela AYMORÉ Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Ingá que julgou procedente o pedido “para determinar que a parte requerida apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia dos documentos referentes ao financiamento do veículo adquirido pelo requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).”

Nas razões de fls. 65/76, a Apelante sustenta, em síntese, que houve afronta a Súmula nº 372 do STJ que impede aplicação de multa cominatória nas Ações de Exibição de Documentos. Aduz, ainda, que a presente Ação Cautelar é ineficaz, ante a ausência da propositura da ação principal no prazo legal. Por fim, prequestionou a matéria.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 116v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 122/125, opinou pelo provimento parcial do recurso, para afastar a incidência da multa.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porquanto presentes os requisitos necessários à sua admissão.

Pois bem.

No que se refere a aplicação de astreintes por descumprimento da decisão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 372 que impede aplicação de multa cominatória para as Ações de Exibição de Documentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- **Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na**

ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1361225/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)

Desse modo, a sentença deve ser reformada, para afastar a multa aplicada.

Quanto ao pedido de declaração de ineficácia da cautelar, em virtude da ausência de propositura da ação principal no prazo legal, mesma sorte não teve a Apelante, devendo ser reformada a sentença. É que a Ação Cautelar de Exibição de Documentos enquadra-se entre as medidas antecipatórias de prova, mantendo sua eficácia independentemente da propositura da ação principal.

Vejamos, nesses termos, precedente do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INSERE-SE ENTRE AS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS DE PROVA, NÃO PERDENDO A EFICÁCIA PELA AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. 1. Se a medida cautelar, liminarmente deferida, não foi efetivada, não se inicia o prazo de trinta dias para a propositura da ação principal. 2. A medida cautelar de exibição de documentos tem natureza de antecipação de prova e, por não ofender a esfera jurídica da parte adversa, não perde a eficácia caso não venha a ser proposta a ação principal no prazo de trinta dias. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR FUTURA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONDOMÍNIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CONTAS

PRESTADAS E APROVADAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL DO CONDOMÍNIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O condômino não tem interesse processual para propor ação de prestação de contas em face do condomínio, quando já foram elas prestadas pelo síndico e aprovadas pela assembleia geral, haja vista que o art. 24, § 1º, da Lei nº 4.591/64, estabelece que as decisões da assembleia, tomadas, em cada caso, pelo quorum que a convenção fixar, obrigam todos os condôminos. 2. Se a ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade, consoante afirmação dos próprios apelantes, instruir futura ação de prestação de contas que proporão em face do condomínio, para a qual são carecedores de interesse processual, também o são para a propositura da ação cautelar. 3. Sendo os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual, o processo deve ser de ofício extinto sem julgamento do mérito, consoante a norma contida no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. (TJ-PR - AC: 1346103 PR 0134610-3, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2003, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6551)

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, deixo consignado que o Julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, deve, isto sim, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBREPARTILHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À PROCURADORA CONTRATADA PELO INVENTARIANTE. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. impugnação aos valores liberados por alvará. descabimento. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. DESACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1(...).3. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº70052369675, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Moreira Lins Pastl. Julgado em 13/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. VAGA EM CRECHE. GARANTIA DE EDUCAÇÃO À CRIANÇA DE ZERO A SEIS ANOS EM

CRECHE E PRÉ-ESCOLAS. PREQUESTIONAMENTO. Prescindível referência expressa aos artigos de lei ditos violados, bastando apreciação pelo acórdão da matéria posta. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.(Apelação Cível Nº 70052108578, Oitava Câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 13/12/2012)

De qualquer modo, para evitar a oposição de Embargos Declaratórios com fins de mero prequestionamento, dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes, declarando inexistir, nesta decisão, qualquer violação a tais regras.

Diante do exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Apelo, para afastar a aplicação da multa diária, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator